

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA**

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB e o **DEMOCRATAS - DEM**, agremiações partidárias com representação no Congresso Nacional e com sede nesta Capital, a primeira no SGAS Quadra 607, Edifício Metrópolis, Cobertura 02, CEP: 70.200-670, e a segunda no Senado Federal, Anexo I, 26º andar, CEP: 70,165-900, vêm, com o respeito e o acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus representantes no Senado Federal, subscrito *in fine*, com fulcro na legislação de regência e em especial nos artigos 5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição Federal, e 14 da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

objetivando a apuração de possível infração contra a legislação ambiental praticada pela empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**,

com endereço à Avenida República do Chile, nº 65, na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme estudos internacionais, a gasolina comercializada no Brasil é de péssima qualidade e coloca em risco o meio ambiente e a saúde humana.

A PETROBRAS, responsável por mais de 95% da produção de gasolina no Brasil, negligencia processos de remoção de enxofre da gasolina, o que torna o produto por ela produzido, distribuído e comercializado em um dos mais nocivos ao meio ambiente e ao ser humano.

Vejamos alguns gráficos:

A atividade industrial da Petrobras gera poluentes que arriscam a vida humana e faz a empresa e seus responsáveis incorrerem em crimes graves de poluição ambiental

- A Petrobras não remove o enxofre dos combustíveis após a etapa de refino, fazendo do combustível brasileiro um dos piores do mundo:

Posição no Ranking de Melhor Combustível	País
66º	Camarões e Papua Nova Guiné
82º	Venezuela
83º	Panamá
87º	Bósnia e Herzegovina
98º	Etiópia e Paraguai
Não está classificado entre os 100	Brasil

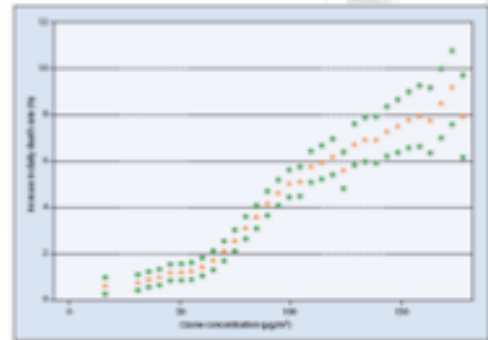
Fonte: International Fuel Quality Center (IFQC), 2009.

Página • 62

Partido da Social Democracia Brasileira



- A presença de altos níveis de enxofre no combustível brasileiro gera, na queima que ocorre nos motores de automóveis, o gás poluente ozônio, responsável pelo aumento do número de mortes em centros urbanos:



Fonte: The green data show WHO's findings. Source: Gignani et al. (2012).

Gráfico do relatório do estudo que comprova a correlação entre elevados teores de ozônio e aumento da taxa de mortalidade.

Fonte: http://www.euro.who.int/informationSources/Publications/Catalogue/20081017_1.

Pelo levantamento do International Fuel Quality Center, o Brasil não chega a fazer parte da lista dos 100 países com menor teor de enxofre na gasolina.

O ranking publicado em Abril de 2009 tem por base o teor máximo de enxofre permitido pelos padrões nacionais.

Alguns Países com Teor de Enxofre na Gasolina Melhor que o Brasil

Posição no Ranking	País
36º	Chile
40º	Taiwan
43º	Marrocos
46º	México
51º	Suriname
55º	China
57º	Argentina
59º	Uganda
61º	Bolívia e Tanzânia
63º	Congo e Tailândia

Fonte: International Fuel Quality Center (IFQC)



Alguns Países com Teor de Enxofre na Gasolina Melhor que o Brasil

Posição no Ranking	País
66º	Camarões e Papua Nova Guiné
73º	Serra Leoa, África do Sul e Trinidad e Tobago
80º	Laos
82º	Venezuela
83º	Panamá
87º	Bósnia e Herzegovina
94º	Uruguai
95º	Colômbia
98º	Etiópia e Paraguai
Não está classificado entre os 100	Brasil

Fonte: International Fuel Quality Center (IFQC)



Alguns Países com Teor de Enxofre no Diesel Melhor que o Brasil

Posição no Ranking	País
36º	Turquia
40º	Armênia
44º	Uganda
45º	Marrocos
47º	México
49º	Chile
55º	África do Sul
60º	Papua Nova Guiné
67º	Trinidad e Tobago
68º	Brasil

Fonte: International Fuel Quality Center (IFQC)



Dessa forma, como a **PETROBRAS** produz mais de 95% da gasolina comercializada no Brasil e tendo em vista que negligencia processos que redundariam em melhor qualidade do produto, no que se refere ao impacto ambiental e humano, claramente infringe a legislação ambiental pátria, em especial a Lei 6.938/81 e a Lei 9.605/98.

Assim, a situação fática antes relatada pode configurar violação a Lei 6.938/81 e a Lei 9.605/98:

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

(...)

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

(...)

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

II – CONCLUSÃO

Assim sendo, diante da legitimidade ativa de Vossa Excelência, bem como a função institucional do Ministério Público em defesa da ordem pública, com base nos argumentos colacionados na presente Representação, requer-se sejam apuradas as responsabilidades e adotadas as medidas cabíveis, em especial para apurar eventuais infrações a legislação ambiental brasileira, e demais normas da legislação pertinente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília - DF, 11 de novembro de 2009.

SENADOR SÉRGIO GUERRA

SENADOR ÁLVARO DIAS

**SENADOR ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES JÚNIOR**

**SENADOR JOSÉ AGRIPINO
MAIA**